



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149248 - PR (2024/0206520-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANTONIO MARCOS BAIL
ADVOGADO : DARCI CANDIDO DE PAULA - PR017780
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIALMENTE PROVIDO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 DO STJ. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO FATO 1. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

Recurso especial interposto por Antonio Marcos Bail contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve condenação por lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, §9º do Código Penal, combinado com a Lei 11.340/2006), com pena fixada em 2 anos e 2 meses de detenção, em regime aberto. A defesa busca a absolvição por insuficiência de provas, a revisão da dosimetria da pena, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a exclusão do valor fixado para reparação de danos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a confissão parcial realizada pelo réu deve ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme a Súmula 545 do STJ; (ii) determinar se, em razão do reconhecimento da atenuante, há impacto no prazo prescricional da pretensão punitiva para o Fato 1; e (iii) avaliar a legalidade da fixação de reparação de danos pela sentença condenatória.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea se justifica, ainda que a confissão tenha sido parcial e qualificada, pois, conforme a jurisprudência do STJ e a Súmula 545, o réu faz jus à atenuante sempre que a confissão, ainda que parcial, contribua para a formação do convencimento do julgador.

4. O redimensionamento da pena com a aplicação da atenuante da confissão espontânea para o Fato 1 implica a fixação da pena

em patamar inferior a 1 ano, o que acarreta a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, combinado com o art. 117, IV, ambos do Código Penal.

5. Extinta a punibilidade do réu em relação ao Fato 1, também se afasta a condenação à reparação dos danos fixada para este fato, conforme art. 387, IV, do CPP, sem prejuízo do acesso da vítima às vias cíveis.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva para o fato 1. Manutenida na integralidade a condenação relacionada ao fato 2.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149248 - PR (2024/0206520-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANTONIO MARCOS BAIL
ADVOGADO : DARCI CANDIDO DE PAULA - PR017780
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIALMENTE PROVIDO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 DO STJ. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO FATO 1. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

Recurso especial interposto por Antonio Marcos Bail contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve condenação por lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, §9º do Código Penal, combinado com a Lei 11.340/2006), com pena fixada em 2 anos e 2 meses de detenção, em regime aberto. A defesa busca a absolvição por insuficiência de provas, a revisão da dosimetria da pena, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a exclusão do valor fixado para reparação de danos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a confissão parcial realizada pelo réu deve ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme a Súmula 545 do STJ; (ii) determinar se, em razão do reconhecimento da atenuante, há impacto no prazo prescricional da pretensão punitiva para o Fato 1; e (iii) avaliar a legalidade da fixação de reparação de danos pela sentença condenatória.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea se justifica, ainda que a confissão tenha sido parcial e qualificada, pois, conforme a jurisprudência do STJ e a Súmula 545, o réu faz jus à atenuante sempre que a confissão, ainda que parcial, contribua para a formação do convencimento do julgador.

4. O redimensionamento da pena com a aplicação da atenuante da confissão espontânea para o Fato 1 implica a fixação da pena

em patamar inferior a 1 ano, o que acarreta a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, combinado com o art. 117, IV, ambos do Código Penal.

5. Extinta a punibilidade do réu em relação ao Fato 1, também se afasta a condenação à reparação dos danos fixada para este fato, conforme art. 387, IV, do CPP, sem prejuízo do acesso da vítima às vias cíveis.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva para o fato 1. Manutenida na integralidade a condenação relacionada ao fato 2.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal do Paraná.

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 433/434 (e-STJ):

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO MARCOS BAIL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento à Apelação nº 0002360-63.2014.8.16.0011, mantendo a condenação do recorrente pela prática dos crimes descritos no art. 129, §9º do Código Penal, por duas vezes, aplicadas as disposições da Lei 11.340/2006, à pena de 2 anos e 2 meses de detenção, em regime aberto. Eis a ementa do v. acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL - ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA ABSOLVIÇÃO DO RÉU DO DELITO DE LESÃO CORPORAL (FATO 2). POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS ACOSTADO AOS AUTOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA REFORMA DA 1ª FASE DA DOSIMETRIA DOS FATOS 1 E 2, PELA APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE. A DOSIMETRIA MOSTRA-SE ADEQUADA NA EXASPERAÇÃO DAS PENAS NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA, COM A DEVIDA VALORAÇÃO DAS CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (FATO I) E VALORAÇÃO DAS CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (FATO II). PLEITO PELA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 65, III, ALÍNEA 'D', DO CP, PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO (FATOS 1 E 2). IMPOSSIBILIDADE – CONFISSÃO PARCIAL A QUAL NÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A SENTENÇA. REQUEREU, EM CASO DE ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS DE REDUÇÃO DA PENA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA –PENA QUE SE MANTEVE EM

02 (DOIS ANOS) E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO IV, DO CP. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. INVIABILIDADE. PEDIDO EXPRESSO FORMULADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. VALOR COMINADO QUE SE REVELA RAZOÁVEL. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ Fl. 330)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a Defesa alega ofensa aos artigos 386, VII e 387, IV, ambos do CPP e aos arts. 59, 65, III, “d” e 119, todos do CP, além de dissídio jurisprudencial. Pugna pela absolvição, sob a tese de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria, ao argumento de inidoneidade da fundamentação para a exasperação da pena- base, além de entender fazer jus à atenuante da confissão espontânea. Insurge-se, ainda, contra o valor fixado a título indenizatório, pois “[não] foi oportunizado à defesa a possibilidade de se manifestar sobre o tema em instrução específica” (e-STJ fls. 382). Por fim, no caso de acolhimento das teses anteriores, e “[sendo] a pena reduzida e fixada em patamar inferior à 1 (um) ano para cada fato imputado – FATOS 1 e 2 -, é medida de justiça e de economia processual que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição”. (e-STJ fls. 386)

Contra-arrazoado, o recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 417/418)

Contrarrazões apresentadas, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento (e-STJ fls. 406/410).

O Ministério Público se manifestou pelo parcial conhecimento do recurso especial, e, na parte conhecida, pelo parcial provimento, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, com a consequente extinção da punibilidade do Recorrente (e-STJ fls. 433/437).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, passo ao exame das alegações.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo o 65, III, “d” do Código Penal.

Alega, em síntese, com relação a confissão que, mesmo que parcial, deve ser reconhecida, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, aponta, *in casu*, a confissão do Recorrente foi utilizada na sentença como fundamento para condená-lo (e-STJ, fl. 395).

O Tribunal de origem, , ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, assim se manifestou (e-STJ, fls. 331/339):

"[...] o réu sustentou: "que na época dos fatos, era etilista e fazia uso de substâncias entorpecentes, mas que há 4 (quatro) anos 'está limpo', sobre o primeiro fato, desconfiou que a vítima o estava traindo; que deu um tapa no rosto da vítima, não um soco; que a vítima o arranhou; que não se recorda do segundo fato; que puxou o cabelo da vítima e ela caiu; que estava alcoolizado; que estava sob efeito de substância entorpecente em ambos os dias; que fez tratamento para o vício em 2015; que não sabe como a vítima apareceu machucada; que pode ter dado um tapa ou empurrado a noticiante; que não imaginou "que ela iria se machucar; que não houve outras situações de agressão"

[...]

Quanto ao pleito pela aplicação da redução da pena prevista no art. 65, III, alínea 'd', do Código Penal, pelo reconhecimento da confissão (fatos 1 e 2), nos termos da Súmula 545 do STJ. Sem razão. Da análise do interrogatório judicial do réu (mov. 141.4), este relatou que deu um tapa no rosto da vítima, não um soco; que a vítima o arranhou e que não se recorda do segundo fato. De acordo com a Súmula nº 545, do Superior Tribunal de Justiça: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do "Código Penal. Entretanto, no caso dos autos, diante da confissão parcial do réu, na qual percebe-se que não foi utilizada como fundamento para embasar a sentença condenatória, pelo que, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não deve ser aplicada em favor do réu.

[...]

Portanto, diante da confissão parcial do réu, bem como do fato de que a versão do apelante não foi utilizada para embasar o decreto condenatório, não há que se falar em reconhecimento desta atenuante, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, mantenho a sentença neste tópico. Com relação ao pleito alternativo, de caso fossem acolhidos os pedidos de redução da pena, a defesa requer a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal e da Súmula nº 146 STF. Entretanto, em face da manutenção da pena, com o não reconhecimento da atenuante da confissão, a pena se manteve em , como lançada na sentença, razão pela qual⁰² (dois anos) e 02 (dois) meses de detenção não se opera a aludida prescrição, pois de acordo com o art. 109, inciso IV, :

Da análise dos autos, verifico que não há, de fato, incidência da confissão relativa ao fato 01, vez que o recorrente afirma não saber como a vítima se machucou, neste sentido, *"a revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios"* (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023)

No entanto, em relação ao fato 2, a análise das razões motivadas na origem indica que não se encontram em linha com o entendimento desta Corte, que, quanto ao ponto, consolidou-se no sentido de que *"nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, "pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo"* (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). A matéria encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior." (AgRg no REsp n. 2.096.797/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024) (grifos acrescidos).

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos. 2. Não se ignora o entendimento deste Tribunal Superior de acordo com o qual, havendo fundamentação concreta, é possível a incidência da atenuante da confissão, nas espécies qualificada e parcial, em patamar inferior a 1/6. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem sequer aplicou a atenuante em debate. Desse modo, "não havendo a Corte estadual sequer reconhecido a incidência da referida atenuante, ainda que qualificada, e sendo sua incidência reconhecida de ofício, não há justificativa para aplicá-la em menor extensão." Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 810.143/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Quinta Turma, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC (DJe de 20/6/2022), em conformidade com a Súmula n. 545/STJ, consignou que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. 2. Embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes. 4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C, c/c o § 3º do CPP, consolidou entendimento no sentido de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da

*atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.094.151/MG,
relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado
em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)*

Cuida-se de tema atualmente afetado ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) sob o Tema Repetitivo 1194.

No âmbito da Quinta Turma, firmou-se o seguinte entendimento: "(...) No julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, a interpretação de vários precedentes relacionados à Súmula n. 545/STJ foi revista pela Quinta Turma desta eg. Corte Superior de Justiça, no sentido de adequar as possibilidades de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. Com efeito, diante do voto do Exmo. Ministro Ribeiro Dantas no referido julgado, a Quinta Turma passou a entender que a confissão do acusado, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada - ainda que não tenha sido expressamente adotada na formação do convencimento do Juízo como um dos fundamentos da condenação -, não lhe retira o direito ao reconhecimento da atenuante, tendo em vista que esse requisito não está previsto no art. 65, III, d, do CP. (...)" (AgRg no REsp 2009821 / MG, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 15/12/2023)

Há, portanto, de se observar o entendimento até então pacificado neste colegiado para reparar a dosimetria realizada na origem no particular.

Constata-se, portanto, que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em desconformidade com a moderna jurisprudência deste Superior Tribunal, pelo que deve ser aplicada, no caso dos autos, a atenuante da confissão espontânea (ainda que qualificada), prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

Considerando ainda o parecer favorável do Ministério Público, é o caso de parcial provimento recursal.

A opinião do órgão acusador restou assim motivada (e-STJ fls. 433/437):

Com efeito, a revisão dessa conclusão, no sentido de acolher a alegação da inexistência de provas suficientes do crime, demandaria aprofundado reexame de provas, inviável no recurso especial, a teor da referida Súmula 7/STJ. No mais, assim restou justificada a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais:

[Da] análise da dosimetria das penas, na 1ª fase da dosimetria, verifica-se que a Magistrada de Primeiro Grau, de forma correta e devidamente fundamentada, valorou negativamente a culpabilidade, sendo em relação ao Fato I, pelo fato do réu haver o réu restringido a mobilidade da vítima por várias horas, obrigando-a a passar a noite com ele, aplicando a exasperação

de forma proporcional em 04 (quatro) meses a pena. Com relação ao Fato II, valorou negativamente a culpabilidade em razão do réu haver praticado o delito de lesão corporal contra a vítima em via pública, constrangendo-a frente a outros transeuntes, tendo aplicado corretamente a exasperação em 04 (quatro) meses a pena. Foram corretamente valorados os antecedentes com relação aos Fatos I e II, indicando que o réu foi condenado pelo crime de furto (mov. 143.1), com trânsito em julgado em 16 de setembro de 2014 (autos nº 0001877-27.2014.8.16.0013), adequadamente considerou os maus antecedentes para ambos os delitos. Ainda com relação ao Fato I, foi corretamente considerada a valoração negativa das circunstâncias do crime, ante o fato do réu haver cortado os cabelos da vítima com uma faca de cozinha, fato que superou a normalidade aplicada ao tipo penal em análise, razão pela qual, corretamente exasperou a pena em 03 (três) meses. Com relação ao Fato II, a Magistrada de Primeiro Grau de forma correta, valorou negativamente as consequências do crime, em razão da mudança das rotinas da vítima, a qual, por temor, passou a evitar lugares onde possa encontrar o réu, com a adequada elevação da pena em 03 (três) meses. Desta forma, mostram-se adequadas as exasperações das penas na 1ª fase da dosimetria, não merecendo qualquer reparo a sentença neste ponto. (e-STJ fls. 335/336)

Como se vê, não se pautou o decisum em preceitos inerentes ao tipo penal ou em conceitos abstratos e genéricos, apontando elementos que extrapolam a gravidade ínsita do delito, a justificar a majoração da pena-base acima do mínimo legal. Por outro lado, o recurso especial merece ser provido quanto à alegada violação ao artigo 65, III, “d”, do Código Penal.

[...]

Não obstante, “A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do R Esp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, D Je de 20/6/2022, em conformidade com a Súmula 545/STJ, consignou que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”. (AgRg no AR Esp n. 2.203.741/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, D Je de 14/8/2023.) grifo nosso Assim, tendo havido a confissão parcial pelo recorrente, há de ser reconhecida a atenuante do art. 65, III, d, do CP. No mesmo rumo, manifestou-se o Parquet Estadual:

[‘In casu’], percebe-se que a confissão, apesar de mitigada pela tentativa de minimizar a sua responsabilidade, eis que o acusado teria dito que apenas desferiu um tapa na vítima (1’

fato) e somente a puxou pelo cabelo, não se recordando se houve um tapa ou um empurrão (2º fato), também contribuiu para a elucidação dos fatos, até porque não existiu testemunha presencial arrolada para confirmar a sua autoria, sendo hábil para também reconstituir os fatos conforme narra a denúncia, demandando, por consequência, a readequação da pena aplicada para ambos os crimes. (e-STJ fls. 278) – grifos no original

Desta feita, considerando a pena-base fixada para cada delito em 1 ano e 1 mês de detenção e, reconhecida a incidência da atenuante da confissão e sua aplicação na fração paradigma de 1/6, a pena final restará inferior a 1 ano, incidindo, portanto, o decurso do prazo prescricional de três anos (art. 109, inciso VI, CP) entre o recebimento da denúncia, em 09/07/2018, e a sentença, em 06/08/2021, nos termos do art. 117, inciso IV, CP.

Por fim, “Extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em razão do disposto no art. 118 do Código Penal, fica afastada também a condenação à reparação de danos, fixada nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo do acesso da Vítima às vias civis”. (AgRg no AR Esp n. 1.895.039/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/09/2021, D Je 30/09/2021)

Ante o exposto, o parecer é pelo parcial conhecimento do recurso especial, e, na parte conhecida, pelo parcial provimento, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, com a consequente extinção da punibilidade do Recorrente.

Diante do que, mantenho, na integralidade, a decisão do Tribunal de Origem, em relação ao fato 02, pelos fatos e fundamentos apresentados.

No que tange ao fato 01, considero preenchidos dos requisitos do art. 65, III, alínea ‘d’, do Código Penal, acolhendo o pleito e reconheço a incidência da atenuante da confissão e sua aplicação na fração paradigma de 1/6, nos termos da Súmula 545 do STJ, alterando a segunda fase da dosimetria da pena e redimensionando-a para 10 meses e 25 dias e, ante a incidência do art. 109, inciso VI, do Código Penal, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, em relação ao fato 1, a consequente extinção da punibilidade do Recorrente.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial dando parcial provimento**, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, com a consequente extinção da punibilidade do Recorrente apenas em relação ao fato 01, mantendo a decisão do Tribunal de Origem, em relação ao fato 02, pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0206520-0

REsp 2.149.248 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023606320148160011 00023662120248160011 23662120248160011

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS BAIL
ADVOGADO : DARCI CANDIDO DE PAULA - PR017780
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.